

PROCESSO - A.I. Nº 180461.0002/01-4
RECORRENTE - CASA DOS ANIMAIS AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0269-04/03
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 13.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0525-11/03

EMENTA: ICMS SIMBAHIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Desde a edição da Alteração nº 20 ao RICMS/97, a falta de recolhimento do imposto, apurado através de levantamento quantitativo de estoque, sujeita o contribuinte à perda do tratamento tributário previsto no regime do SimBahia, que deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0269-04/03 – para exigir imposto em razão das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto, pela constatação da existência de mercadorias em estoques desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
2. Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita.

A Procedência Parcial foi decretada em razão da retificação da autuação, para concessão do crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, conforme prevêem os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei n.º 7.357/98, alterado pela Lei n.º 8.534/02.

O recorrente trouxe os seguintes argumentos:

“O requerente protesta pelo fato de jamais Ter cometido qualquer infração de natureza grave, não merecendo portanto, que lhe fosse aplicada a alíquota de 17% sobre a base de cálculo apurada pelo ilustre Autuante.

Ademais, o notório que a alteração regulamentar que incluiu a infração imputada ao Autuado, é posterior à data do fato gerador arrolado, não cabendo-lhe portanto a desconsideração de sua condição de SIMBAHIA, cabendo-lhe portanto, a aplicação da alíquota de 2,5% sobre o montante apurado.”

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse que o julgamento de 1^a Instância analisou pormenoradamente todas as alegações defensivas rebatendo-as uma a uma, considerando válida a ação fiscal, não havendo portanto razões para modificá-lo, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Os itens sob Recurso Voluntário do presente Auto de Infração tratam da exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, realizado em estabelecimento inscrito na condição de empresa de pequeno porte – SimBahia, em 03-05-2001.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente caso, é necessário relembrar o objetivo do Estado da Bahia ao instituir o Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, através da Lei n.^º 7.357/98, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, com a consequente redução individual da carga tributária e, em contrapartida, aumento da base tributária, o que permite ao Estado manter, ou até incrementar a arrecadação, com um recolhimento menor de tributo por contribuinte.

É assim que o seu art. 17 (SEÇÃO V – DAS IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DO REGIME), vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, estabelecia que os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV e V, do art. 15, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário previsto nesta Lei, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

O citado art. 15, no seu inciso V, prevê que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS a empresa que incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.

A combinação dos art. , 408-L, V, 408-S, e 915, III, do Regulamento do ICMS de 1997, desde a sua Alteração de nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), preconiza que, quando se constatar que o imposto não foi recolhido tempestivamente, em razão de quaisquer omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque, este será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento.

Então, fica claro que o benefício fiscal da redução da carga tributária somente se aplica àqueles contribuintes que agem com correção, sendo que, apurada a irregularidade através de levantamento quantitativo, que é o presente caso, o cálculo do imposto devido será efetuado nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Após, com a edição da Lei n.^º 8.534/02, passou a ser concedido do crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme prevêem os §§ 1º e 2º, do art. 19, da Lei n.^º 7.357/98, que foi alterado.

Como já dito no relatório deste Acórdão, o crédito presumido de 8% foi concedido na Decisão recorrida.

Pelo que expus, concluo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para alterar a Decisão recorrida, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180461.0002/01-4, lavrado contra CASA DOS ANIMAIS AGROPECUÁRIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.223,67, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS